



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 01 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 87/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da BANDA MARCIAL MUNICIPAL DE MONTE MOR – BMMUMM, e dá outras providências"."

Primeiramente, importante informar que, nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Lei nº 87/2021**, de autoria do **Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi**.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a criação de banda municipal com o intuito primordial de promover e incentivar a cultura por meio da música em âmbito local.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 02 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

É o relatório. Passo a opinar.

A cultura é um tema de fomento público contemplado em Nossa Lei Maior. Para o fomento cultural, a competência é comum de todas as entidades políticas (artigo 23, III, IV e V da CF), sendo que o Município recebe um cometimento específico para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local" (artigo 30, IX da CF).

A EC 71 acrescentou o artigo 216-A à Constituição Federal prevendo a organização em regime de colaboração do Sistema Nacional de Cultura, dispondo o §4º deste dispositivo que os entes federados "organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias", conforme segue:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 03 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.**" (grifado)

Não obstante, temos que a propositura em tela estabelece, de forma muito confusa, que a Banda Municipal não possuirá nenhum vínculo com o Poder Público Municipal e concomitante assevera que a aprovação de seu regimento interno, bem como a portaria de nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, se revelando desprovida de razoabilidade.





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 04 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

Feitas tais considerações, entendo que deve ser feita uma estruturação da Banda Municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de lei, de cargos com previsão das respectivas atribuições e remuneração (o que deverá observar as vedações trazidas pela LC nº 173/2020), a serem providos por intermédio de concurso público.

Outra alternativa seria a exclusão do que parece ser a equivocada previsão da Banda Municipal na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e posterior inclusão em programa de fomento à cultura, nos termos da Lei Federal nº 13019/2014 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e na Lei Federal nº 14017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Neste ponto vale destacar que no programa de fomento, a municipalidade não cria comissão ou exige elaboração de regimento interno a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, mas tão somente estabelece condições a serem cumpridas para que os interessados em formar a banda venham a perceber as vantagens estabelecidas em lei.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 05 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

Não obstante, veja que no artigo 2º do referido projeto de lei, estabelece que a mencionada Banda será coordenada por Comissão, composta de 7 membros, sendo que, em seu parágrafo 5º dispõe sobre assunto diverso, alterando a nomenclatura de cargo constante no quadro funcional efetivo desta Municipalidade.

Assim, entende essa Procuradora Jurídica que deve ser feito por meio proposição com este único objetivo, alterando anexo da Lei Complementar nº 12/2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal de Servidores da Prefeitura de Monte Mor.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Página 06 de 06
Projeto de Lei nº 87/2021

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, devendo ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Câmara Municipal, 28 de Julho de 2021.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249



PROJETO DE LEI nº 87 / 2021.

“Dispõe sobre a criação da BANDA MARCIAL MUNICIPAL DE MONTE MOR – BMMUMM, e dá outras providências”.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica criada a **BANDA MARCIAL MUNICIPAL DE MONTE MOR – BMMUMM**, com a finalidade promover e incentivar a Cultura e o Lazer, por meio da música.

Parágrafo Único - A Banda Marcial Municipal levará o nome de **BANDA MARCIAL MUNICIPAL “MARCELO MENEGATTI”**.

Art. 2º - A Banda Marcial Municipal de Monte Mor, será Coordenada por meio de uma Comissão, composta por 7 (sete) membros.

§ 1º - A presente comissão, será composta por membros da corporação musical e por pais de alunos que possuam interesse em participar ativamente desta.

Inciso I – A composição de que trata o § 1º - será na proporção de:

a – 4 (quatro) componentes da corporação musical;

b – 3 (três) pais dos componentes.

c – caso algum dos números não sejam preenchidos, tais o serão por aqueles que se disponibilizem e tenham interesse em tal.

d – a composição de que trata a alínea A deste artigo, se dará, por meio de escolha preferencialmente de membros mais velhos de corporação para os mais novos.

§ 2º - Os membros desta Comissão, exercerão seu trabalho sem qualquer tipo de remuneração ou vínculo com o Poder Público Municipal, os quais poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim a os membros da Banda Marcial entenderem ser necessário.

§ 3º - A Presente Comissão, será nomeada por meio de Portaria do Senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - A presente Comissão deverá auxiliar em todo bom andamento dos trabalhos da Banda Municipal, em todos os sentidos, bem como no recrutamento de componentes para a mesma, os quais não terão qualquer tipo de vínculo empregatício com a Municipalidade, sendo este um trabalho voluntário daqueles que a integrem.



LC 12/06?



§ 5º - Fica alterada a nomenclatura do Cargo Efetivo de Coordenador de Fanfarra, constante dos quadros funcionais efetivos desta Municipalidade, passando a ser chamado de Coordenador da Banda Marcial Municipal, referência J, classe 11 do Grupo Ocupacionais Técnico/Administrativo – “B”

Art. 4º - A Banda Municipal de Monte Mor – BMMUMM, deverá no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a Promulgação da presente Lei, elaborar um Regimento Interno para a mesma, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da organização e funcionamento da Banda Marcial Municipal de Monte Mor – BMMUMM, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento vigente e nos futuros, suplementadas por meio de Decreto do Executivo quando for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 137 de 26 de Novembro de 1987, Lei Municipal nº 203, de 23 de fevereiro de 1989 e Lei Municipal nº 1.668, de 03 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 05 de julho de 2021.

EDIVALDO ANTONIO
BRISCHI:10507104870

Assinado de forma digital por EDIVALDO ANTONIO BRISCHI:10507104870
Dados: 2021.07.06 16:01:33 -03'00'

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito Municipal